

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

**TC-010.693/2017-3**

**Natureza:** Aposentadoria.

**Órgão:** Superintendência da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

**Interessado:** Vilson de Souza (291.662.840-15).

**SUMÁRIO:** APOSENTADORIA. TEMPO RURAL AVERBADO SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO INSALUBRE PRESTADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. CONSIDERAÇÕES. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO, COM RECUSA DE REGISTRO DO ATO. DECISÃO JUDICIAL EM SEDE DE LIMINAR GARANTINDO A APOSENTADORIA DEFERIDA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E À CONSULTORIA JURÍDICA DO TCU.

1) De acordo com o Verbete 268 da Súmula de Jurisprudência do TCU, o tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

2) O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a aposentadoria.

3) A aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991 (Lei do Regime Geral da Previdência Social) aos casos de aposentadoria especial estatutária de que cuida o art. 40, § 4º, da CF/1988, conforme decidido no Mandado de Injunção 880/DF, não se confunde com a contagem ponderada de tempo (tempo ficto) de serviço prestado sob condições especiais para fins de aposentadoria comum prevista no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991. A norma constitucional não assegura, na aposentadoria comum do servidor público, o aproveitamento majorado de tempo de contribuição prestado sob condições especiais.

4) No caso da existência de processo judicial que garanta aos interessados a percepção de rubricas consideradas ilegais por esta Corte, cabe determinar o envio de informações ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, e à Consultoria Jurídica do Tribunal para acompanhamento do feito.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal por meio da qual o presente processo é analisado, cujo encaminhamento contou com a anuência do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peças 14/16):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se [do] ato de alteração de concessão de aposentadoria de Vilson de Souza, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul.
2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa – TCU 78/2018.

### HISTÓRICO

3. Ressalte-se, preliminarmente, que o ato inicial de concessão do interessado (ato Sisac 10274936-04-2006-000035-8), autuado no TC-023.614/2010-2, foi julgado ilegal pelo Acórdão 12470/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, devido à averbação de tempo de serviço rural sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.
4. Quanto ao ato autuado no presente processo, identificou-se a averbação de 7 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço rural e 6 anos, 4 meses e 12 dias de tempo insalubre. Consoante informação do Controle Interno no ato Sisac, a contagem ponderada de tempo insalubre só poderia ser de 4 anos, 9 meses e 12 dias, pois o restante do tempo foi exercido já em regime estatutário.
5. Considerando que a averbação de tempo rural só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, e o tempo insalubre averbado em regime estatutário viola a jurisprudência do TCU, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitava acostada à peça 2.
6. Devidamente notificado (peça 3), o interessado apresentou a defesa acostada às peças 4-5.

### EXAME TÉCNICO

#### Averbação de tempos de serviço rural e insalubre

7. Conforme exposto anteriormente, observou-se a averbação, pelo inativo, de 7 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço rural e 6 anos, 4 meses e 12 dias de tempo insalubre – sendo, deste último, 4 anos, 9 meses e 12 dias em regime celetista e o restante em estatutário.
8. Em relação ao tempo rural, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

‘O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.’

9. No caso do interessado, não houve informação do recolhimento supracitado em seu ato Sisac, o que torna tal averbação irregular.
10. Quanto ao tempo insalubre exercido no regime celetista, sua averbação respeita a jurisprudência pacificada do Tribunal, em especial o Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que reconhece essa possibilidade para o servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/90. Para esse fim, o TCU tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presumem-se,

envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, odontólogo, enfermeiro e médico – no caso do interessado, agente de saúde pública.

11. Assim, tal averbação é regular.

12. Já sobre o período insalubre exercido sob o regime estatutário da Lei 8.112/90, frise-se que o MI 880, utilizado como fundamentação para tal averbação (consoante informação do Controle Interno), garantiu aos filiados dos sindicatos impetrantes da ação, o direito de análise dos pedidos de aposentadoria especial pela autoridade administrativa conforme o artigo 57 da Lei 8.213/91, reconhecendo a mora do Poder Público quanto à edição da lei que disciplina o artigo 40, § 4º, inciso III, da CF88.

13. Entretanto, esta Corte de Contas já pacificou seu entendimento de que, ao julgar Mandados de Injunção desse gênero, o STF nada mais fez do que preencher a lacuna existente no artigo constitucional supracitado validando a aplicabilidade do artigo 57 da Lei 8.213/91 também aos servidores públicos (Acórdão 1.128/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 10.074/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer, são exemplos).

14. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência da própria Corte Suprema, consoante trecho do relatório do Ministro Luiz Fux ao analisar a questão, [sob a égide] da Súmula Vinculante 33, no MS 33.958, que dispôs que os MIs asseguram o direito à aposentadoria especial, mas não à conversão de tempo de serviço prestado em atividades insalubres em serviço comum.

15. Portanto, tal averbação é irregular.

#### Resposta à oitiva

16. Em sua defesa (peças 4-5), o interessado informou que, de fato, não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rural e se colocou à disposição da jurisdição para retornar à atividade. Quanto ao tempo insalubre, nada foi alegado.

17. Contudo, não há registro no Siae (peça 10) de seu retorno à atividade.

18. Dada a irregularidade na averbação dos tempos de serviço rural e insalubre (estatutário), o ato merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

19. Excluindo-se o período rural (7 anos, 11 meses e 10 dias) e o insalubre calculado sobre exercício no regime estatutário (1 ano e 7 meses), restam ao inativo 28 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço total – insuficientes para que continue aposentado. Restaria, portanto, ao interessado as opções de retornar à atividade para completar tempo suficiente para inativação ou efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rural para manter seus proventos integralizados.

20. Entretanto, consultando-se o TC-023.614/2010-2, [no qual] foi analisado o mérito do ato inicial, constatou-se que a jurisdição informou que o interessado obteve decisão liminar para manter sua concessão nos moldes em que foi concedida no âmbito do processo 5002619-09.2019.4.04.7110/2ª Vara Federal – Uruguaiana/RS (peça 6).

21. A decisão (peça 9) garante que o inativo continue recebendo seus proventos nos moldes atuais, ou seja, impossibilita a exclusão do período rural e insalubre. O processo se encontra ainda na primeira instância, aguardando sentença (peça 8).

22. Logo, por se encontrar amparado por decisão judicial, não cabe ao Tribunal determinar o retorno do interessado à atividade. Apesar disso, seu ato pode receber proposta de julgamento pela ilegalidade. Ademais, cabe determinação à Conjur/TCU e à AGU para que acompanhem o deslinde da ação.

#### **Rubrica judicial – valor de R\$ 466,00**

23. Além das irregularidades apontadas nas averbações de tempo de serviço, consultando-se o contracheque do interessado (peça 7), observou-se a percepção de parcela judicial no valor de R\$ 466,00, a qual passou a compor seus proventos somente após sua inativação – não integrando o ato de concessão.

24. Em consulta aos contracheques do interessado referentes a jul/2018-out/2018 (peça 11), constatou-se que tal rubrica começou a ser recebida a partir de setembro de 2018.

25. Não foi possível, por meio das informações disponíveis nos sistemas de consulta do TCU (Siape, Sisac etc.) identificar a origem de tal pagamento. Logo, cabe proposta de determinação para que Funasa esclareça a que se deve tal pagamento.

### **CONCLUSÃO**

26. Tendo em vista a averbação irregular de tempo de serviço rural e insalubre (em regime estatutário), conclui-se que o ato de concessão de aposentadoria de Vilson de Souza merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

27. Contudo, por se encontrar amparado por decisão liminar no âmbito do processo 5002619-09.2019.4.04.7110/2ª Vara Federal – Uruguaiana/RS, não cabe proposta de determinação para retorno à atividade. Propõe-se, contudo, o acompanhamento do deslinde da ação pela Conjur/TCU e pela AGU.

28. Por fim, cabe proposta de determinação para que a jurisdicionada esclareça o pagamento da rubrica judicial no valor de R\$ 466,00.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria de Vilson de Souza (CPF: 291.662.840-15);

b) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

b.1) informe ao interessado o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) esclareça o pagamento da rubrica judicial no valor de R\$ 466,00, constante do contracheque do ex-servidor, encaminhando ao TCU a respectiva documentação comprobatória;

c) determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 5002619-09.2019.4.04.7110/JF-RS, que tramita junto à 2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS.”

É o Relatório.

## VOTO

Em apreciação o ato de alteração da concessão de aposentadoria em favor do Sr. Vilson de Souza, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Os pareceres exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, são consonantes no sentido da ilegalidade do ato, com a consequente recusa de registro, sem que seja determinada qualquer providência no sentido de retorno do inativo à atividade em função de decisão judicial que lhe favorece.

3. Consoante visto no Relatório precedente, o ato inicial de concessão do interessado, autuado no TC-023.614/2010-2, foi julgado ilegal por meio do Acórdão 12.470/2016 – 2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

4. Mediante o referido **decisum**, foi determinado à Funasa que comunicasse ao Sr. Vilson de Souza que, para fazer jus à aposentadoria, poderia retornar à atividade para completar o requisito temporal para a inativação ou, alternativamente, comprovar o recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária referente ao período de atividade rural informado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

5. No ato de alteração ora em apreciação, a unidade especializada detectou a averbação de 7 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço rural, bem como de 6 anos, 4 meses e 12 dias de tempo insalubre.

6. Em função de tais constatações, e tendo em conta que o ato deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, a Sefip efetuou a oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011 – Plenário, de relatoria do então Ministro Valmir Campelo. A defesa do Sr. Vilson de Souza foi devidamente apresentada às peças 4/5.

7. Acerca do tempo rural, apurou-se que o interessado não efetuou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Essa ocorrência – como já consignado na concessão inicial – impede, nos termos do Enunciado 268 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a averbação de tal interregno laboral para fins de aposentação no serviço público:

“O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.”

8. No que tange ao tempo insalubre, foi verificada a regularidade da averbação dessa rubrica na época em que o interessado laborou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Como aduzido pela Sefip, há entendimento desta Casa de Contas no sentido de reconhecer como legal tal vantagem para o servidor que tenha exercido, como celetista, no serviço público, atividades insalubres no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990 (Acórdão 2.008/2006 – Plenário).

9. No caso do Sr. Vilson de Souza, o cargo de agente de saúde pública permite a contagem do tempo insalubre, nos moldes delineados no **decisum** retromencionado.

10. Todavia, relativamente ao tempo insalubre exercido sob o regime estatutário da Lei 8.112/1990, a unidade especializada apontou que a fundamentação da averbação foi o Mandado de Injunção – MI 880. Lembrou, ademais, que esse remédio constitucional garantiu aos filiados dos sindicatos impetrantes o direito de exame dos respectivos pedidos de aposentadoria especial de acordo com o art. 57 da Lei 8.213/1991 e reconheceu a mora do Estado no que diz respeito à edição da lei que disciplina o art. 40, § 4º, inciso III, da CF/1988.

11. No ponto, impende destacar que esta Corte de Contas tem entendimento consolidado no sentido de que, ao julgar Mandados de Injunção desse gênero, o STF nada mais fez do que colmatar a lacuna existente na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com a norma existente no art. 57 da Lei 8.213/1991 (v.g. Acórdãos 471, 624, 625, 882, 3.922 e 6.522/2014, todos de

2014, da Primeira Câmara, e de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

12. Nesse sentido, o direito tornado exequível pela via do **writ** injuncional foi aquele insculpido no referido dispositivo da Carta Magna, que assegura aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência ou que laborem em condições perigosas, penosas ou insalubres, mediante aplicação analógica do **caput** do art. 57 da Lei 8.213/1991.

13. Por outro lado, o preenchimento da sobredita lacuna não permitiu que, na aposentadoria comum de servidor público, houvesse o aproveitamento majorado, mediante aplicação de um fator multiplicador de tempo de contribuição prestado sob condições especiais (previsto no § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de distinguir as duas questões (aposentadoria especial e conversão de tempo especial em tempo comum), conforme se extrai da ementa do MI 2.123 AgR/DF, **in verbis**:

“EMENTA Agravo regimental em mandado de injunção. **Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional.** Recurso provido. 1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. **3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado.** 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção.” (grifos acrescidos)

14. Como bem denotou a Sefip, à luz do Enunciado Vinculante 33 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, aquela Corte Constitucional tem entendimento consolidado no sentido de que os Mandados de Injunção que trataram do tema em análise asseguram o direito à aposentação especial, **mas não à conversão de tempo de serviço prestado em atividades insalubres em tempo de serviço comum.**

15. Evidenciado, desse modo, que a averbação do tempo insalubre exercido sob o regime da Lei 8.112/1990 não encontra amparo legal, sendo irregular.

16. De acordo com a Sefip, excluindo-se do interessado o tempo laborado em regime rural (7 anos, 11 meses e 10 dias) e o insalubre calculado no regime estatutário (1 ano e 7 meses), resta ao inativo 28 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço total, insuficiente, portanto, para que continue aposentado.

17. Assim, caberia ao Sr. Vilson de Souza a opção de retornar à atividade para completar tempo suficiente para inativação, ou efetuar, de forma indenizada, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rural para manter seus proventos integralizados.

18. O interessado, em sua defesa, colocou-se à disposição para retornar a atividade, silenciando, contudo, sobre a questão do tempo insalubre.

19. Nesse sentido, essa seria, em essência, a decisão que cumpriria a este Tribunal, ou seja, considerar o ato em foco ilegal, negar seu registro, e oferecer ao interessado as opções acima mencionadas para que escolhesse da forma que melhor entendesse.

20. Nada obstante, a unidade especializada aduziu que o interessado possui decisão judicial obtida em sede de liminar no sentido de manter a aposentadoria nos moldes em que foi concedida

(processo 5002619-09.2019.4.04.7110/2ª Vara Federal – Uruguaiana/RS). Em termos práticos, a deliberação judicial, ainda que precária – porque exarada em sede liminar –, impossibilita a exclusão do período rural e insalubre por parte desta Corte (peça 9).

21. À guisa de conclusão, cabe considerar o ato em apreço ilegal, sem, contudo, determinar o retorno do aposentado à atividade, e o recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias.

22. Noutro giro, a Sefip, em consulta ao contracheque do interessado, constatou a percepção de parcela judicial no valor de R\$ 466,00, a qual passou a compor seus proventos somente após sua inativação, não integrando, desse modo, o ato de concessão.

23. De acordo com a unidade instrutiva, não foi possível, mediante consulta aos sistemas de acesso à informação disponibilizados ao TCU (Siape, Sisac etc.), identificar a origem de tal pagamento, motivo pelo qual propôs a expedição de determinação para que a Funasa apresente a fundamentação da mencionada rubrica.

24. Uma vez que o ato do interessado, caso o Colegiado sufrague os argumentos expedidos acima, será considerado ilegal, pode-se acolher a sugestão da Sefip, dado que tal unidade técnica poderá avaliar a questão quando do ingresso no Tribunal de novo ato do Sr. Vilson de Souza, escoimado das irregularidades ora apontadas.

25. Por fim, cabe determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, das informações necessárias ao acompanhamento do Processo 5002619-09.2019.4.04.7110/2ª Vara Federal – Uruguaiana/RS, dando ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator

## ACÓRDÃO Nº 10429/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-010.693/2017-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Vilson de Souza (291.662.840-15).
4. Órgão: Superintendência da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração da concessão de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Vilson de Souza, negando registro ao ato;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Vilson de Souza, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.2.2. esclareça o pagamento da rubrica judicial no valor de R\$ 466,00, constante do contracheque do Sr. Vilson de Souza, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Acórdão, a respectiva documentação comprobatória;

9.2.3. acompanhe o deslinde do processo judicial 5002619-09.2019.4.04.7110/JF-RS, que tramita junto à 2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS, e, em caso de desfecho desfavorável ao interessado:

9.2.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal nesta oportunidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria do interessado livre das irregularidades apontadas nos autos e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

9.3. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011 – Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 5002619-09.2019.4.04.7110/JF-RS, que tramita junto à 2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS.

10. Ata nº 34/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10429-34/19-1.

**13. Especificação do quórum:****13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).****13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.****13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.**

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral